



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 412, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar o Sistema Único de Saúde a dispensar os medicamentos de alto custo para a população carente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9970/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V Fica o SUS obrigado a fornecer os medicamentos de alto custo para a população carente, que comprove a insuficiência financeira para a aquisição do medicamento prescrito com recursos próprios. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é universal e o Estado tem o dever de provê-lo, como determina a Constituição Federal. A adequada assistência terapêutica, que obviamente inclui o acesso a todos os medicamentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, também está previsto dentro do direito à saúde.

Algumas doenças que podem acometer o homem possuem tratamentos altamente dispendiosos. A população mais carente não possui recursos financeiros suficientes para adquiri-los, sem comprometer de modo definitivo sua renda e a aquisição de outros produtos essenciais, como os alimentos.

Ademais, os chamados “medicamentos de alto custo”, geralmente são produtos destinados a condições de alta gravidade, que podem representar riscos elevados à vida do paciente caso não sejam utilizados na forma definida no registro, de acordo com os estudos científicos que fundamentam a comprovação dos caracteres sanitários exigidos. Do mesmo modo, a interrupção no tratamento, pela impossibilidade de aquisição do fármaco, pode resultar em graves danos à saúde do paciente, inclusive seu óbito em uma situação limite.

Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2020.

Deputado **LÉO MORAES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPOERAÇÃO
DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

FIM DO DOCUMENTO
